

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1068/77

INTERESSADO : ESCOLA DE ENSINO SUPLETIVO "REAL"-CAPITAL

ASSUNTO : Plano de Curso Supletivo de 1º grau, modalidade "Suplência"

RELATOR : Cons. João Baptista Salles da Silva

PARECER CEE Nº 1 8 7 1 / 8 0 CEPG. Aprov. em 0 3 / 1 2 / 8 0

I - RELATÓRIO

I. HISTÓRICO:

Em atendimento ao disposto no artigo 23 da Deliberação CEE ne 14/73, o Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Educação remeteu a este Conselho o Plano de Curso Supletivo constante no processo nº 133/77 DRECAP. 1.

Trata-se de curso em nível do ensino de 1º grau, correspondente ao citado na alínea "c" do artigo 8º da Deliberação CEE nº 14/73.

O referido curso foi autorizado a funcionar, a título precário, pela portaria da Coordenadoria de Estudos e Normas pedagógicas, publicada no D.O. de 14 de abril de 1977, no estabelecimento situado na Avenida Guapira nº 920, Bairro do Tucuruvi - Capital, sem prejuízo do exame e aprovação do plano pelo Conselho Estadual de Educação, de acordo com o artigo 2º da Deliberação CEE nº 10/74.

A Secretaria da Educação, através de seu órgão próprio, em documento anexo, informa sobre o cumprimento das exigências expressas no Parágrafo Único do artigo 22 da Deliberação CEE ne 14/73 e encaminha apreciação sobre o plano, nos termos do artigo 2º e seu parágrafo único.

2. APRECIAÇÃO:

O Plano em tela atende, de modo geral, aos requisitos contidos na alínea "b" do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73.

Cumpridas as diligências baixadas, após a sua análise pela Assistência Técnica deste Conselho junto à Câmara do 1º Grau, julgamos estar em condições de ser aprovado.

II - CONCLUSÃO

1. Aprova-se o Plano de Curso Supletivo da modalidade "Suplência" de 1º grau, nos termos da alínea "c" do artigo 8º da Deliberação CEE nº 14/73, da Escola de Ensino Supletivo "Real", localizado na Avenida Guapira nº 920, Bairro de Tucuruvi - Capital.

2. São considerados regulares os atos escolares praticados desde sua autorização para funcionamento, a título precário, concedida pela Secretaria da Educação.

3. Fica o Estabelecimento obrigado a adequar seu Plano às orientações emanadas deste Conselho e proceder às alterações regimentais delas decorrentes.

4. Encaminhe-se a Secretaria de Estado da Educação a segunda via, devidamente rubricada.

São Paulo, 22 de outubro de 1980

a) Cons. João Baptista Salles da Silva
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Honorato De Lucca, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, João Baptista Salles da Silva, Jair de Moraes Neves e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 22 de outubro de 1980.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de dezembro de 1980

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente